



Parecer nº 029/2020

ASSESSORIA DE SAÚDE

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 012/2019

ATA DE REGISTRO DE

PREÇO Nº. 021/2019

CONTRATO Nº. 350/2019

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde**Matéria:** Análise Jurídica da prorrogação do Contrato nº. 350/2019, oriundo da Ata nº. 021/2019, vinculada ao Pregão Presencial nº. 012/2019 – **FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.**

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº. 012/2019, com requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto, é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato nº 350/2019, VINCULADO À Ata de registro de Preço ne. 021/2019, destinado a prestação de serviços de agenciamento de viagens para o fornecimento de passagens aéreas nacionais e rodoviárias (municipais e intermunicipais), em trechos nacionais para atendimento das demandas dos usuários do Programa TFD, servidores e colaboradores eventuais da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/PA, compreendendo os serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento.

Referido contrato foi firmado entre Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a empresa **FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME.**

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por 12 (doze) meses que passará de 08/05/2019 a 07/05/2020 para 08/05/2020 a 07/05/2021, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende à Secretaria de Saúde a prorrogação de prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 350/2019, por mais 12 (doze) meses.

Em se tratando de Pregão Presencial pelo sistema de registro de preço, assim dispõe a Lei nº. 8.666/99:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão (...);

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.
(sem grifos no original)



Por sua vez, o Dec. nº. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe em seu Art. 12, vejamos:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Verifica-se que a Ata tem vigência de apenas 12 (doze) meses, porém o contrato decorrente dela poderá ser prorrogado, nos moldes do que dispõe o Art. 57 da Lei nº. 8.666/1993.

No caso vertente, o contrato celebrado com esta Administração Pública em decorrência da Ata de registro de Preços, foi realizado dentro da vigência da Ata. Desta sorte, possível a prorrogação contratual.

Compulsando os autos, denota-se que o Contrato nº. 350/2019 em sua cláusula décima sétima estabelece o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, vejamos:

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

17.1 – O presente Instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da última assinatura digital Contrato, não podendo ser prorrogado, salvo se ocorrer qualquer um dos motivos do Art. 57 §1º, da Lei 8.666/93, que implique a prorrogação dos prazos de execução e conseqüentemente, exija a prorrogação da vigência do contrato, observado o *caput* do mesmo dispositivo legal.

Nos termos do Decreto acima citado, para a prorrogação do contrato oriundo da ata, necessário se amoldar ao Art. 57 da Lei 8666/93, no entanto a cláusula décima sétima do contrato celebrado entre as partes especifica o Art. 57, §1º. Tal dispositivo se reporta as situações de obra, o que não é o caso. Assim, depreende-se que houve erro material na digitação do contrato, o qual pode ser sanado por ocasião do Termo Aditivo..

A presente situação está contemplada no Art. 57, inciso II, vejamos:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) (grifos nossos)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de e condições mais vantajosas, entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento. Assim, sugere as seguintes alterações na minuta do Termo Aditivo:

**CLAUSULA PRIMEIRA: DA RETIFICAÇÃO DA
CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA DO CONTRATO**

Fica retificada a clausula décima sétima do contrato, tendo em vista o erro material identificado, passando a vigorar com a seguinte redação:

**CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
E DA PRORROGAÇÃO**

17.1 – O presente Instrumento terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da última assinatura digital Contrato, não podendo ser





prorrogado, salvo se ocorrer qualquer um dos motivos do Art. 57 da Lei 8.666/93, que implique a prorrogação dos prazos de execução e consequentemente, exija a prorrogação da vigência do contrato, observado o *caput* do referido dispositivo legal.



CLAUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

Fica prorrogado o prazo de vigência do contrato que passará de 08/05/2019 a 07/05/2020 para 08/05/2020 a 07/05/2021, por se tratar de serviço de natureza contínua, nos termos previstos na cláusula décima sétima do contrato e respaldado pelo Art. 57, II da Lei 8.666/93.

CAUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente Termo Aditivo encontra amparo legal no artigo 57, inciso II da Lei ne. 8.666893, bem como do Art. 12, §2º do Dec. nº. 7.892/2013.

Recomenda-se a manutenção das demais cláusulas da minuta, com a devida reorganização da numeração.

No que diz respeito a certidão de IPTU a mesma teve sua vigência prorrogada pela Instrução Normativa nº. 02/2020, a qual sem seu Art. 4º prorroga as Certidões Negativas de Débito para 30/04/2020.


É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art.57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, bem como do Art. 12, §2º do Dec. nº, 7.892/2013 esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA de prorrogação de prazo do Contrato nº 350/2019, firmado com a empresa FRANCISCOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA-ME, vinculado ao Pregão Presencial SRP nº. 012/2019, Ata de Registro de Preço nº. 021/2019.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 15 de abril de 2020.


Zúlia Jaqueline Lima Montel
Assessora Jurídica-Port. 073/2017
Advogada OAB/PA 16.313